PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vitória, de de 19

L E I Nº 341

O Prefeito Municipal de Vitória: Faço saber - que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º.- Ficam isentos de impostos os prédios que vierem a ser construidos na Cidade de Vitória, cuja licença for requerida até 31 de dezembro de 1 954, quando destinado a - hotel e contenha no mínimo 100 (cem) quartos providos de sala - de banho privativa, além de sala de administração, sala de espe ra, refeitório, sala de leitura, bar e salão de festas e que - tais peças tenham as proporções e características compatíveis - com a natureza e dimensão do hotel.

§ 1º.- Excetuado o imposto de turismo, que é devido pelos hóspedes, a isenção compreende todos os impostos - municipais, inclusive os relativos ao imóvel, à exploração da a tividade hoteleira e ao funcionamento do estabelecimento.

§ 2º.- É assegurada, igualmente, a isenção dos emolumentos e taxas relativos à construção do prédio.

§ 3º.- A isenção correspondente à atividade - hoteleira e ao funcionamento do estabelecimento prevalecerá no caso de venda, locação, alineação ou sucessão do imóvel.

§ 4º.- A isenção não se aplica às atividades não hoteleiras exercidas no prédio.

§ 5º.- A isenção será concedida pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da expedição do "habite-se" do prédio.

Art. 2º.- A construção do prédio a que se refere o artigo anterior será iniciada dentro de seis mêses a contar da data da aprovação do respectivo projeto pela Prefeitura, devendo ficar concluida 36 (trinta e seis) mêses após essa data.

§ 1º.- No caso da construção não ficar concluida no prazo estabelecido, a isenção de que trata o artigo 1º começará a vigorar a partir do vencimento dêsse mesmo prazo.

§ 2º.- É concedido o prazo de seis mêses, a contar da data do "habite-se", para instalação e inauguração do hotel.

Art. 3º.- Os hoteis e atividades hoteleiras considerados, isentos de impostos municipais, nos têrmos desta Lei, ficarão sujeitos à fiscalização da Prefeitura.

§ 1º.- Verificada, em qualquer tempo, a inobservância das condições enumeradas nesta Lei, a isenção preconizada será considerada inexistente, respondendo o beneficiário, na forma da legislação municipal em vigôr, pelo pagamento dos tributos normalmente devidos.

§ 2º.- Durante o período da isenção não poderá ser modificada a destinação do edifício.

Art. 4º.- Os requerimentos dos interessados, para obtenção dos favores previstos nesta Lei, serão instruidos com os seguintes documentos:

a) - projeto de construção, plantas, memorial descriminativo e outros esclarecimentos julgados convenientes;

b) - individuação do proprietário ou proprietários do imóvel e, na época oportuna, - individuação dos responsáveis pela exploração da atividade hoteleira. Tratando-se de sociedade comercial será apresentada prova de sua constituição legal, mediante exibição de estatutos e contrato social devidamente registrados na forma da Lei;

c) - prova da idoneidade financeira;

§ 1º.- Em casos especiais, a juizo do Prefeito, a prova prevista na alínea a) dêste artigo poderá ser apresentada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º.- O requerimento de que trata êste artigo não dispensa o cumprimento das normas regulamentares relativas à construção do prédio ou ao funcionamento de estabelecimentos.

Art. 5º.- A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vitória, em 22 de dezembro de 1 953.

As.) Armando Duarte Rabello
PREFEITO MUNICIPAL

Selada e publicada na Diretoria de Administração da Prefeitura Municipal de Vitória, capital do Estado do Espírito Santo, em 22 de dezembro de 1 953.

As.) Acyr Francisco Guimarães
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO